



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 49 145:

Determina que os tribunais administrativos das províncias de Angola e Moçambique, dentro das suas circunscrições territoriais de base provincial, passem a ter a competência actualmente atribuída aos tribunais de relação quanto ao contencioso do trabalho e previdência social.

Decreto-Lei n.º 49 146:

Approva a Lei Orgânica do Conselho Ultramarino — Cria o Cofre do Conselho Ultramarino.

Decreto n.º 49 147:

Approva o Regimento do Conselho Ultramarino.

Portaria n.º 24 204:

Approva a tabela das custas do Conselho Ultramarino.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto-Lei n.º 49 145

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais administrativos das províncias de Angola e Moçambique, dentro das suas circunscrições territoriais de base provincial, passam a ter a competência actualmente atribuída aos tribunais de relação quanto ao contencioso do trabalho e previdência social.

Art. 2.º A distribuição dos processos relativos ao contencioso do trabalho e previdência social tem, nos tribunais administrativos das províncias de Angola e Moçambique, as seguintes espécies:

- 1.ª Apelações;
- 2.ª Agravos;
- 3.ª Recursos em processo penal;
- 4.ª Recursos de decisões disciplinares;
- 5.ª Conflitos.

Art. 3.º — 1. A alçada dos tribunais de 1.ª instância das províncias ultramarinas nos processos do trabalho e previdência social de natureza cível é de 40 000\$, não havendo alçada nos de natureza penal.

2. O recurso dos tribunais administrativos para o Conselho Ultramarino está sujeito às limitações referidas na Lei Orgânica e no Regimento do mesmo Conselho.

Art. 4.º — 1. Nos tribunais de 1.ª instância do contencioso do trabalho e previdência social de natureza cível o processo comum é ordinário, sumário ou sumaríssimo.

2. Se o valor da causa exceder a alçada, empregar-se-á o processo ordinário; se o não exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se o valor não exceder a 10 000\$, caso em que será empregado o processo sumaríssimo.

Art. 5.º O expediente do contencioso do trabalho e previdência social nos tribunais administrativos de Angola e Moçambique corre pela 1.ª secção da secretaria respectiva.

Art. 6.º — 1. As custas do contencioso do trabalho e previdência social continuarão a contar-se pela tabela das custas dos tribunais do trabalho actualmente em vigor, aplicando-se aos tribunais administrativos as disposições relativas às relações.

2. O imposto de justiça é, nos tribunais do referido contencioso com sede no ultramar, dividido pelos funcionários dos quadros do respectivo cartório ou secção da secretaria na proporção dos seus vencimentos, constituindo o remanescente, atingidos os limites legais relativos a cada funcionário, receita do Estado e do Cofre Geral de Justiça, nos termos gerais.

Art. 7.º — 1. Os processos de contencioso do trabalho e previdência social pendentes à data da publicação deste diploma no Supremo Tribunal de Justiça e que ainda não tenham sido conclusos para o acórdão final ser relatado serão pelo relator remetidos à secção do contencioso do Conselho Ultramarino.

2. Os processos pendentes nos tribunais de relação, nas mesmas condições, serão na mesma forma remetidos ao tribunal administrativo ou à 1.ª subsecção da secção do contencioso do Conselho Ultramarino, consoante os casos.

Art. 8.º Para a resolução de conflitos que envolvam autoridades ou tribunais da metrópole e do ultramar não situados na mesma linha de jurisdição é competente o tribunal dos conflitos criado pelo Decreto n.º 18 017, de 27 de Fevereiro de 1930, que para este efeito terá, sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a seguinte composição: três juizes designados por sorteio do Supremo Tribunal de Justiça ou da secção do respectivo contencioso do Supremo Tribunal Administrativo, consoante a jurisdição metropolitana em conflito, e três juizes da secção do contencioso do Conselho Ultramarino, igualmente designados por sorteio.

Art. 9.º — 1. A reunião conjunta do Supremo Tribunal Administrativo e do plenário da secção do contencioso do Conselho Ultramarino, sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Administrativo, é competente para o julgamento dos recursos para uniformização de juris-

prudência fundados em contradição de julgados dos dois tribunais relativamente à mesma questão fundamental de direito proferidos nos últimos três anos e no domínio da mesma legislação.

2. O recurso é interposto da última decisão em conflito, no prazo de dez dias, por quem nela tenha ficado vencido ou pelo Ministério Público junto do tribunal que a tenha proferido, seguindo-se, com as convenientes adaptações, os termos prescritos nos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil e tendo ainda em vista, quanto ao contencioso do trabalho e previdência social, o disposto nos artigos 195.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963.

3. A decisão proferida é publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, e nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, tendo a sua doutrina força obrigatória geral.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto-Lei n.º 49 146

O Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954, que constitui a Lei Orgânica do Conselho Ultramarino, representa um notável progresso relativamente à legislação anterior, que amplamente remodelou.

Durante a sua vigência e sob o seu benéfico efeito, vem este alto órgão da administração pública desempenhando notável actividade, quer na solução dos pleitos contenciosos afectos à sua jurisdição e competência, quer no estudo, esclarecimento e orientação de matérias do maior interesse para o desenvolvimento da política e administração ultramarinas.

A experiência recolhida ao longo destes últimos quinze anos revelou, no entanto, a conveniência da sua revisão, de modo a alcançar-se uma acção mais lata e mais profícua do Conselho Ultramarino.

É o que a presente Lei Orgânica intenta obter, como ponto de partida das providências legislativas que a completam e regulamentam.

É assim se atribui a jurisdição do contencioso do trabalho e previdência social, em recurso, aos tribunais administrativos ultramarinos, admitindo um primeiro recurso dos tribunais de trabalho de 1.ª instância das províncias de governo simples para a 1.ª subsecção do contencioso do Conselho Ultramarino e dos das províncias de governo-geral para os respectivos tribunais administrativos, e um segundo recurso, em certos casos, para a secção do contencioso do mesmo Conselho, funcionando em termos análogos aos da revista em processo civil.

O Conselho Superior Judiciário do Ultramar, que, sem prejuízo da real independência das suas específicas funções judiciárias, vinha constituindo um órgão do Conselho Ultramarino, é agora expressa e completamente autonomizado, declarando-se que funciona junto deste último Conselho, o que sucede unicamente porque dele continua

a receber os instrumentos de gestão administrativa e financeira (de que carecer e a ele continua a prestar, em regime de acumulação dos seus juizes, assistência técnica em matéria contenciosa e mesmo consultiva.

Por último e para além das inovações introduzidas na composição dos quadros, funcionamento e competência do Conselho Ultramarino, importará atentar ainda no aperfeiçoamento técnico do regime jurídico da execução das sentenças do mesmo Conselho.

Ao Regimento cabe, agora, adaptar-se à nova Lei Orgânica, devendo aproveitar-se o ensejo para se aperfeiçoar, actualizar e imprimir maior plenitude ao sistema das suas disposições de conteúdo processual.

Uma tabela de custas do Conselho Ultramarino e um diploma regulador das alterações a introduzir nos Tribunais Administrativos de Angola e Moçambique, em virtude da inovação decretada para o contencioso do trabalho e previdência social, completarão o conjunto de providências legislativas a tomar dentro do mesmo quadro.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Lei Orgânica do Conselho Ultramarino, que faz parte do presente decreto-lei e entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

LEI ORGÂNICA DO CONSELHO ULTRAMARINO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Conselho Ultramarino é o mais alto órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas, o Tribunal da Constitucionalidade, Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal de Conflitos de Jurisdição e de Competência do ultramar.

Art. 2.º — 1. Junto do Conselho Ultramarino funciona o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, composto de vogais natos e vogais permanentes.

2. São vogais permanentes três juizes de 2.ª instância do ultramar, nomeados em comissão de serviço, renovável de cinco anos, pelo Ministro do Ultramar.

3. São vogais natos os presidentes das relações com sede no ultramar e os procuradores da República junto delas, mas só exercerão funções quando se encontrem na metrópole ou quando especialmente convocados.

4. O presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar é o seu vogal permanente que pelo Ministro do Ultramar for nomeado director-geral de Justiça.

SECÇÃO II

Composição

Art. 3.º — 1. Além do presidente, o Conselho Ultramarino é composto de vogais natos, vogais efectivos e vogais substitutos, que se distribuem por uma secção do contencioso, duas secções consultivas e pelo plenário.